

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

SESSAO DE 21 de FEVEREIRO de 1995 ACORDAO Nº CSRF/01-1.847V

RECURSO Nº: RP/104-0.248 E RD/104-0.557

RECORRENTES: FAZENDA NACIONAL E MANOEL RODRIGUES MOREIRA

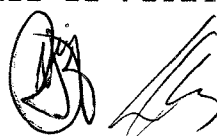
RECORRIDA: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO ESPECIAL - DECISAO NAO UNANIME -
Somente se conhece do Recurso Especial interposto com fundamento no disposto no inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, se a decisão da Câmara recorrida não foi provida à unanimidade. De decisão unânime prolatada pela Câmara só é admissível o Recurso Especial de divergência de julgados.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFICIO INSTITUIDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.86. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e por MANOEL RODRIGUES MOREIRA

ACORDAM os Membros desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) NÃO CONHECER do RP/104-0.248, por falta dos pressupostos legais para sua admissibilidade; b) DAR provimento parcial ao RD/104-0.557, para excluir da tributação a importância de Cz\$195.604,60 no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAO Nº CSRF/01-1.847

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORRA


LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Carlos Emanuel dos Santos
Paiva, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Vic-
tor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Miguel
Rendy (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da Silva, Afonso
Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães, Wilfrido Augusto
Marques, Rafael Garcia Calderon Barranco, Diócler de Assunção, Ma-
nôel Antonio Gadelha Dias e Luis Alberto Cava Maceira.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

RECURSO Nº: RP/104-0.248 E RD/104-0.557

ACORDAO Nº: CSRF/01-7.847

RECORRENTES: FAZENDA NACIONAL E MANOEL RODRIGUES MOREIRA

RECORRIDA: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T O R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e Manoel Rodrigues Moreira, inconformados com a decisão prolatada por aquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 104-8.952, de 13.11.91, recorrem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma.

O recurso circunscreve-se ao gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, artigos 18 a 23, e na legislação complementar baixada para a sua correta interpretação.

A exigência decorre de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, nele incluído bens e valores tributados na declaração de rendimentos do exercício de 1987, à alíquota favorecida de 3% prevista no citado Decreto-lei, fundamentando-se o Fisco no entendimento de que o contribuinte não poderia aproveitar do mencionado benefício, por não ter logrado comprovar que os bens e valores adquiridos no exercício de 1986 foram efetuados com recursos financeiros que dispunha até 31.12.85.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto contra o ato da autoridade "a quo", por entender improcedente a exigência fiscal sobre a parcela de Cz\$5.000,00 depositado em banco em 31/12/86, conforme consignado no r. acórdão recorrido, em cuja ementa se declara:

"IRPF - D.L. Nº 2.303/86 - BENS - A inclusão de bens para a tributação beneficiada instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86, está condicionada à prova de sua existência em 31.12.85, na forma estabelecida pelo referido diploma legal.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAO Nº CSRF/01-1.847

D.L. Nº 2.303/86 - VALORES - E de se aceitar os valores depositados ou custodiados na forma estabelecida pela IN 139/86, para efeito da fruição do benefício instituído pelo D.L. nº 2.303/86.

Recurso provido, em parte.

A Douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento, defendendo a tese de que bens e valores adquiridos no ano de 1986 não gozam dos benefícios da tributação à alíquota especial de 3% prevista no Decreto-lei nº 2.303/86, louvando-se nas razões que fundamentaram a decisão de primeira instância, conforme recurso de fls. 282/289, o qual foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 290.

Intimado a apresentar contra-razões, o sujeito passivo, além destas, interpôs recurso especial adesivo, arguindo divergência jurisprudencial entre o entendimento do acórdão recorrido e o consubstanciado nos Acórdãos 102-26.564, de 06/11/91, 102-26.585, de 07/11/91 e 106-3.843, de 18/09/91, comprovando-a mediante cópia das ementas dos arestos invocados, nos termos da petição de fls. 297/298 e anexos de fls. 299/301.

O recurso interposto pelo sujeito passivo também logrou seguimento, como faz certo o despacho da Presidente da Câmara às fls. 304/306.

Tendo sido notificado do referido despacho, o douto Procurador apresentou as contra-razões de fls. 309/314, requerendo a negativa de provimento do recurso interposto pelo sujeito passivo, pelos mesmos fundamentos apresentados no recurso especial que anteriormente apresentou.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAO Nº CSRF/01-7.847

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Preliminarmente, no que pertine ao recurso especial interposto pelo digno Procurador da Fazenda Nacional, entendo que o mesmo não deve ser acolhido, por não atender aos pressupostos para sua admissibilidade, senão vejamos.

O fundamento legal do recurso deflui do disposto no inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, que dispõe:

"Art. 3º - Caberá recurso especial:

I - de decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova."

O parágrafo 1º do citado dispositivo legal estabelece, por seu turno, que o recurso previsto no inciso I é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

Dai se infere que, além de contrária à lei ou à evidência da prova, a decisão recorrida deverá ser contrária à Fazenda Nacional, pois só nessa hipótese se justifica o recurso, dado o seu interesse de ver restabelecido o crédito tributário julgado insubsistente pela Câmara prolatora da decisão objeto do recurso.

No presente caso, não estão presentes tais pressupostos, pois não obstante o acórdão recorrido apontar a não unanimidade dos Membros da Câmara, os Conselheiros vencidos, na parte que divergiram da corrente vencedora, excluíam da tributação importância superior à excluída na decisão recorrida, uma vez que proviam também o item referente à construção do imóvel. Isto significa que relativamente à importância excluída no aresto questionado, o recurso foi provido integralmente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAO Nº CSRF/01-2.847

Logo, incabível o seguimento do recurso especial interposto pelo ilustre Procurador sob o fundamento do inciso I. Neste particular, a decisão da C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já transitou em julgado.

Na espécie, o recurso adequado seria aquele baseado na divergência - inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304/79 -, caso esta existisse. Entretanto, sob este fundamento o recorrente nada arguiu.

Nestas circunstâncias, permito-me, "data venia", discordar do teor do despacho a fls. 290, do então Presidente da Câmara recorrida, que admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, face à unanimidade da Câmara no tocante à importância excluída da tributação, em razão do que, não conheço do RP/104-0.248, por falta de amparo legal para sua interposição.

Quanto ao RD/104-0.557, interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A controvérsia objeto do mencionado recurso gira em torno das condições para gozo do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, artigos 18 a 23.

A matéria não é nova nesta instância administrativa superior, onde tive oportunidade de desenvolver profundos estudos sobre o assunto, por ocasião do julgamento de diversos recursos especiais, figurando dentre eles o de nº RP/106-0.127.

Citado recurso foi julgado em sessão realizada em 30.08.91, através do Acórdão nº CSRF/01-01.174, assim ementado:

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAD Nº CSRF/01-2.847

de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.86. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

Isto porque, como se sabe, o Decreto-lei nº 2.303/86, em seus artigos 18 a 21, com vistas a estimular o contribuinte a declarar os bens e valores que mantinha à margem de sua declaração de bens, admitiu que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributada à alíquota especial de 3% (três por cento).

E mais, a fim de resguardá-lo de qualquer exigência tributária resultante de tal procedimento, vedou a instauração de processo fiscal na espécie, conforme expressamente declarado nos dispositivos abaixo:

"Art. 18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20. Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAO Nº CSRF/01-1.847

Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexactidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal". (Os grifos são da transcrição)

O Senhor Secretário da Receita Federal, por seu turno, por delegação de competência do Senhor Ministro da Fazenda, e no uso da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 20 do diploma legal em causa, baixou a Instrução Normativa SRF nº 139, de 19.11.89, esclarecendo que "para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas", condicionando a regularização dos mesmos às formas de comprovação estabelecidas no citado ato.

Complementando a regulamentação do benefício fiscal sob exame, foi baixado o Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 30.12.86, com a seguinte orientação:

"3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência.

.....
3.3 - O gozo das vantagens fiscais não está condicionado à entrega de declarações de rendimentos relativas a exercícios anteriores ao de 1987".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDAO Nº CSRF/01-1.847

Da exegese do consignado nas normas aqui transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86;

- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro, ouro e títulos ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86;

- que a própria lei prevê a surgência de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração do ano-base de 1986;

- estar proibida a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as suas disposições;

- ser vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos;

- não ser viável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal.

Sendo irrefutáveis tais conclusões, caberiam as seguintes indagações: Qual a razão das exigências fiscais formalizadas contra os contribuintes que se utilizaram desse benefício, ou onde reside a divergência entre o contribuinte e o Fisco?

A razão da divergência está em que o Fisco entende assistir-lhe o direito de exigir que o contribuinte comprove que



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.847

já tinha a disponibilidade do bem ou dinheiro arrolado na declaração em 31.12.85. Na hipótese de o contribuinte não o fazer, nega-lhe os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86 e autua-o por acréscimo patrimonial não comprovado, como ocorreu na hipótese dos autos objeto do Acórdão da CSRF em questão.

Sustentam ainda as autoridades fiscais, como fundamento para sua conclusão, estar implícita essa exigência quando no artigo 18 do Decreto-lei se menciona "bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte" e que na Instrução Normativa CST 139/86 e no ADN CST 135/86, se consigna expressamente não fazerem jus ao benefício os rendimentos auferidos em 1986.

Cabe, então, à luz dessa argumentação examinar: primeiro, se ela é compatível com o declarado na legislação invocada, depois, se, de outra forma, poderia ser dado integral acatamento ao estabelecido nessas mesmas normas, já que nem o Decreto-lei nº 2.303/86, que instituiu o benefício, nem a legislação complementar baixada a título de regulamentação exigem expressamente a comprovação da existência da prévia disponibilidade em 31.12.85.

Quanto a primeira questão - compatibilidade entre a exigência implícita de comprovação da existência da prévia disponibilidade em 31.12.85 e o declarado expressamente no Decreto-lei 2.303/86 e sua legislação regulamentadora - é fácil comprovar a sua impossibilidade.

Com efeito, se nessa legislação se declara e até se impõe como condição para gozo do benefício que o contribuinte prove a existência do bem, inclusive mediante depósito ou caução em 31.12.86, não poderia exigir-se tal prova em 31.12.85, ou seja, em data anterior a estabelecida em lei, sob pena de ofensa a essa mesma lei. E de considerar-se, ainda, que nessa data (31.12.85) o contribuinte poderia não a ter, já que o Decreto-lei e a legislação complementar dispuseram para o futuro, quanto a forma de como seria necessário comprovar.

O objetivo maior da legislação incentivadora foi permitir a regularização de recursos de que o contribuinte dispunha, especialmente fora do País, integrando-os na economia for-



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.847

quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge, ainda mais claramente, dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos anteriormente, ao mencionarmos como exemplo a moeda o ouro e os títulos ao portador, na maioria dos casos, antecipadamente seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer a prova da disponibilidade dos recursos em data anterior ao fixado na legislação regulamentadora do benefício.

Estes foram os fundamentos que nortearam a decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.174, de 30.08.91, prolatado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No presente caso, discute-se exatamente a disponibilidade dos valores questionados em 31.12.85, relativamente a parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo Fisco nos exercícios de 1987 e 1988, como a seguir se demonstra.

Na declaração apresentada no exercício de 1987, o contribuinte declarou no quadro relativo a "Acréscimo Patrimonial a Descoberto (DL 2.303/86)", os seguintes bens e valores, adquiridos no ano-base de 1986, submetendo-os à tributação à alíquota de 3%: 1) Um veículo ano 1986 no valor de Cz\$102.000,00, 2) Saldos Bancários no valor, corrigido monetariamente, de Cz\$450.000,00, e 3) Ampliação de Construção no montante, corrigido monetariamente, de Cz\$448.000,00.

O Fisco, por seu turno, revendo as declarações relativas aos exercícios de 1987 e 1988, apurou acréscimos patrimoniais não justificados nos montantes de Cz\$489.827,73 (fls. 221) e Cz\$45.882,00 (fls. 81), incluindo nas aplicações consideradas no exercício de 1987 os bens declarados pelo contribuinte aos abrigo do Decreto-lei nº 2.303/86 nos seguintes valores: Cz\$102.000,00 (automóvel); Cz\$51.863,64 (saldos bancários) e Cz\$473.762,11 (arbitramento da construção).

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.847

mal, e com isso passar a gerar empregos e pagar impostos, o que antes, em razão de sua clandestinidade, ou por situarem-se fora do País, não ocorria.

Por outro lado, como comprovar, por exemplo, a existência de títulos ao portador, moeda estrangeira e ouro, para já não falar em moeda nacional, se os primeiros, fazendo parte da economia informal, fatalmente não eram lastreados em qualquer documentação em data anterior à prevista na lei, e para o qual o contribuinte não fora orientado, pela própria ausência de lei.

Ainda é certo que, exigindo-se que o contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior a prevista em lei e por forma diferente daquela estatuída, na maioria dos casos estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, o que é terminantemente vedado em lei.

Por outro lado, há que se atentar para o fato de que essa legislação específica não determinou que o contribuinte fizesse a retificação das declarações anteriores, quando aí, se não houvesse incompatibilidade com outras disposições do mesmo Decreto, talvez se pudesse cogitar da aludida comprovação. Ao contrário, mandou incluir tudo na declaração de 31.12.86, tendo o ADN CST 135/86 consignado que o benefício sequer estava condicionado à entrega de declaração do ano anterior, valendo assinalar que a mesma legislação textualmente declara que, para todos os efeitos legais, os bens arrolados serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86.

Vejamos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos recebidos no ano de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova;

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.847

Justificando a glosa do benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte, a fiscalização ressaltou, às fls. 85, que o declarante não comprovou "com documentos hábeis que possuía até dezembro de 1985 disponibilidade econômica para adquirir todos os bens relacionados como acréscimo patrimonial a descoberto às fls. 13, já que os mesmos foram agregados ao seu patrimônio durante o ano de 1986, ao que tudo indica com rendimento auferido também em 1986".

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, pelos mesmos fundamentos.

A Câmara recorrida, por seu turno, excluiu, tão somente, a importância de Cz\$5.000,00 dos valores depositados, destacando que o outro montante de Cz\$67.700,00 foi totalmente consumido durante o mês de dezembro.

Com a devida venia das ilustres autoridades de 1ª e 2ª instâncias, não comungo com tal entendimento, consoante as razões já destacadas nos itens precedentes acerca da matéria.

Entretanto, também não assiste inteira razão ao contribuinte, já que somente parte dos bens e valores incluídos na declaração apresentada no exercício de 1987 restaram devidamente comprovados, quais sejam: Cz\$102.000,00, correspondente à compra do veículo, conforme Notas Fiscal de fls. 27; Cz\$51.863,64 referente à depósitos bancários em 31/12/96, conforme extratos bancários de fls. 28/32, e Cz\$46.740,96, referente a material de construção, consoante notas fiscais de fls. 35/69. Desse montante, a Câmara recorrida aceitou e excluiu tão somente a importância de Cz\$5.000,00, referente a saldo bancário em 31/12/86, conforme consignado no aresto questionado.

Assim, tendo o contribuinte logrado comprovar adequadamente citadas parcelas, não há porque submetê-las à tributação normal, posto que, como enfatizado nas razões expendidas ao longo deste voto, a lei de regência não elencou dentre as condições para o gozo do benefício a comprovação de que o contribuinte dispunha dos recursos até dezembro de 1985, como pretende o Fisco.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10620/000.032/90-73

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.847

Isto posto, deixo de conhecer do recurso RP/104-0.248, interposto pela Fazenda Nacional, por não preencher os pressupostos para sua admissibilidade, e dou provimento parcial ao recurso RD/104-0.557, interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação a importância de Cz\$195.604,60, no exercício de 1987 (padrão monetário à época).

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA